



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10240.000559/2004-01
Recurso nº 339.888 Voluntário
Acórdão nº 2202-002.002 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2012
Matéria Multa por Atraso na Entrega da Declaração
Recorrente LEME EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 1999

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DITR. MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA.

A entrega intempestiva da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR, antes de iniciado o procedimento fiscal, enseja o lançamento da multa por atraso aplicada sobre o valor do imposto devido informado na declaração, sendo indevida a exigência da referida multa sobre o imposto apurado de ofício que serviu de base para a multa do lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Odmir Fernandes, Antonio Lopo Martinez, Guilherme Barranco de Souza, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Rafael Pandolfo.

Relatório

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fl. 13, pelo qual se exige a importância de R\$8.460,00, a título de Multa por Atraso na Entrega da Declaração do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural do exercício 1999 (DITR/1999), relativa ao imóvel rural denominado Seringal São Salvador, cadastrado na Secretaria da Receita Federal sob nº 4.999.465-4.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com o lançamento, o contribuinte interpôs a impugnação de fls. 1 a 5, cujo resumo de extrai da decisão recorrida (fls. 18):

A exigência foi impugnada tempestivamente, tendo sido alegado que a multa por atraso na entrega da declaração não pode prosperar por ser totalmente infundada e ilegal, não se coadunando com os fatos e o direito aplicável à espécie; ao ser lançada a multa não foi respeitado o recurso que apresentou ao Conselho de Contribuintes em 11/12/2003; não recebeu notificação da SRF, dando ciência do resultado do julgamento do recurso; que não há razoabilidade para manter o lançamento da multa por atraso na entrega da DITR/1999; por último, requer cancelamento do Auto de Infração.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande (MS) manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 04-11.713 (fls. 17 a 21), de 28/03/2007, assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 1999

MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

A entrega da Declaração do ITR, após o prazo fixado, sujeita o contribuinte à multa prevista no art. 9º, da Lei nº 9.393/96. Quando o valor devido do imposto decorre de procedimento de fiscalização, a multa é de 1% por mês de atraso, calculada sobre o valor apurado conforme o art. 14 da Lei nº 9.393/96.

DO RECURSO

Cientificada do Acórdão de primeira instância, em 28/06/2007 (vide AR de fl. 27), a contribuinte apresentou, em 10/07/2007, tempestivamente, o recurso de fls. 30 a 40, no qual alega, em síntese, que:

1. o lançamento da multa por atraso não pode prosperar, pois foi feito levando-se em conta o valor do imposto lançado de ofício, objeto de impugnação administrativa, e, portanto está com a exigibilidade suspensa;
2. entende que o valor da multa por atraso deverá ser calculado sobre o valor do imposto devido, ou seja, aquele declarado pela contribuinte, pois o valor lançado de ofício foi

impugnado pela recorrente e, até o julgamento final do recurso, o valor definitivo deve ser considerado o valor declarado;

3. em seguida, apresenta diversos argumentos para se contrapor ao lançamento do imposto apurado de ofício em outro processo que teria servido de base para a multa por atraso ora exigida;
4. ao final, requer:

1- Que o presente seja recebido processado e provido para, reformar a V. Decisão da 1ª Turma da DRJ/CGE, e cancelar o Auto de infração, que lançou ex-ofício multa por atraso a DITR/99, com base em valor lançado de ofício devidamente impugnado.

2- Requer por fim, que seja unificado o presente recurso ao recurso nº 1040-00.190/2003-64, que se encontra no Terceiro Conselho de Contribuintes, para que não haja decisões divergentes.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que inicialmente distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de março de 2010.

DA DILIGÊNCIA

Em sessão de 21/09/2010, a Segunda Turma Ordinária da Segunda Sessão Conselho Administrativo de Recursos Fiscais decidiu converter o julgamento em diligência, por meio da Resolução nº 2202-00.090 (fls. 48 a 51), cujo voto reproduzo a seguir:

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A matéria controversa consiste na exigência da multa por atraso na entrega da declaração aplicada sobre o valor do imposto devido apurado em lançamento de ofício.

De acordo com o Auto de Infração de fl. 13, a base de cálculo da multa por atraso é de R\$47.000,00, contudo, não está claro qual seria sua composição.

Infere-se, pelo teor da decisão recorrida, que a base de cálculo da multa por atraso exigida no presente processo corresponde ao imposto devido apurado de ofício em outro processo (nº 10240.001190/2003-64). Entretanto, não há nos autos cópia do Auto de Infração daquele processo ou qualquer documento em que se possa averiguar se houve ou não a alegada concomitância da multa por atraso com a multa de ofício.

Destarte, para que se possa formar um juízo acerca da matéria em discussão, voto no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência, a fim de que a autoridade preparadora:

1. esclareça qual a composição da base de cálculo da multa por atraso exigida no Auto de Infração de fl. 13;

2. anexe cópia do Auto de Infração referente ao processo nº 10240.001190/2003-64, cujo imposto teria servido de base para o presente lançamento;
3. ao final, antes da devolução dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, a recorrente deve ser cientificada do resultado dos itens 1 e 2 para que se manifeste, se assim o desejar, no prazo de 30 dias.

Ressalte-se que eventuais cópias de documentos a serem anexadas ao presente processo deverão ser autenticadas a vista do original, com a devida identificação do servidor responsável.

Conforme Informação Fiscal de fls. 363 e 364, em consulta aos autos do processo nº 10240.001190/2003-64, que trata do Auto de Infração do ITR, verifica-se que na linha 19 do “Demonstrativo de Apuração do ITR”, o valor do imposto devido declarado é de R\$552,64 e, o apurado pelo fisco, R\$47.000,00 (cópia anexada à fl. 159). A autoridade lançadora esclarece, ainda, que o valor da multa por atraso foi calculada sobre este segundo valor ($R\$47.000,00 \times 18\% = R\$8.460,00$).

Regularmente cientificada do resultado a diligência, a contribuinte manifestou-se à fl. 371 reiterando os termos de seu recurso.

O presente processo retorno de diligência, vindo digitalizado até à fl. 378¹.

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A matéria controversa consiste na exigência da multa por atraso na entrega da declaração aplicada sobre o valor do imposto devido apurado em lançamento de ofício.

Como se sabe, o contribuinte do ITR está obrigado a entregar, anualmente, o Documento de Informação e Apuração do ITR – DIAT – que junto com o Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR compõem a DITR, correspondente a cada imóvel de sua propriedade nas datas e condições fixadas pela Secretaria da Receita Federal (art. 8º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996).

De acordo com o art. 9º da Lei nº 9.393, de 1996, a entrega do DIAT fora do prazo estabelecido sujeita à multa prevista no art. 7º da mesma lei que dispõe *in verbis* (grifei):

Art. 7º No caso de apresentação espontânea do DIAC fora do prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, será cobrada multa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto devido não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota.

Assim, caracterizada a **entrega intempestiva DITR**, antes do início do procedimento de ofício, é devida a multa por atraso, calculada sobre o imposto devido apurado pelo contribuinte sendo-lhe, exigido, apenas, se for o caso, a multa de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto declarado.

Por sua vez, eventuais diferenças de ITR apuradas em procedimento de ofício tem como fundamento legal o art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, §1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

§2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.

No caso de **falta de entrega** da DITR ou **prestação de informações inexatas, incorretas** ou fraudulentas, o dispositivo acima prevê tão somente o lançamento do imposto acrescido da multa de ofício aplicável aos demais tributos federais, ou seja, aquela prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Dessa forma, conclui-se que a multa por atraso na entrega da DITR aplica-se apenas quando a declaração for entregue espontaneamente (antes do procedimento de ofício) e sobre o valor do imposto devido apurado pelo contribuinte, sendo sua cobrança sobre eventual diferença de imposto apurado por iniciativa do fisco é indevida, por falta de previsão legal, uma vez que o art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996, autoriza apenas a aplicação da multa de ofício incidente sobre os tributos em geral.

Compulsando-se o autos, verifica-se que a contribuinte entregou com atraso a DITR/1999, em 28/03/2001 (vide Auto de Infração à fl. 13), pois a Instrução Normativa nº 88, de 20 de julho de 1999, expedida pela Secretaria da Receita Federal, estipulou como data limite para a entrega o dia 30/09/1999 (art. 1º), fato este incontestado.

Consta do Auto de Infração de fl. 13 que a base de cálculo da multa por atraso foi o imposto devido, no montante de R\$47.000,00, que corresponde ao valor apurado de ofício no processo nº 10240.001190/2003-64, conforme cópia do Demonstrativo de Apuração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural extraída do referido processo (fl. 159). Está consignado no referido demonstrativo que o imposto devido declarado pelo contribuinte foi de R\$552,64, que, deduzido do imposto devido apurado pela fiscalização, resultou na diferença lançada de ofício naquele processo, no montante de R\$46.447,36.

Infere-se, assim, que a base de cálculo da multa por atraso está incorreta, pois corresponde a soma do imposto devido declarado com a diferença exigida de ofício no processo nº 10240.001190/2003-64.

Destarte, há que se recalcular a multa por atraso, aplicando-se o percentual de 18% (18 meses ou fração de atraso) sobre o valor do imposto declarado pela contribuinte (R\$552,64), o que resulta na exigência da multa de R\$99,48.

Com a exclusão do valor lançado de ofício da base de cálculo da multa por atraso, deixa de existir qualquer relação entre a referida multa e o imposto exigido no processo nº 10240.001190/2003-64, perdendo objeto o pedido do contribuinte para que o julgamento do presente processo fique suspenso até a decisão definitiva do processo principal.

Diante do exposto, voto por DAR provimento ao recurso, para reduzir a multa por atraso para R\$99,48.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga

Processo nº 10240.000559/2004-01
Acórdão n.º **2202-002.002**

S2-C2T2
Fl. 385

CÓPIA